Regulamento n.º 489/2013

REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SETOR ELÉTRICO

O Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho, veio estabelecer a criação de "um mecanismo regulatório tendente a assegurar o equilíbrio da concorrência no mercado grossista de eletricidade em Portugal". De acordo com o previsto no preâmbulo daquele diploma, a motivação para a existência do referido mecanismo é "corrigir o desequilíbrio entre produtores de energia elétrica, originado por distorções resultantes de eventos externos ao mercado grossista da eletricidade", procurando evitar-se a repercussão desses desequilíbrios, nomeadamente nos consumidores.

Tendo em consideração as suas atribuições estatutárias, o Decreto-Lei n.º 74/2013 estabelece, no seu artigo 4.º, n.º 1, que Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) deve elaborar um estudo no final de cada semestre, ouvida a Direção Geral de Energia e Geologia, "sobre o impacto na formação de preços médios da eletricidade no mercado grossista em Portugal de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rúbricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica". O Despacho n.º 10244/2013, de 5 de agosto de 2013, do Secretário de Estado da Energia aprovou os termos de referência a que deve obedecer a elaboração do mencionado estudo, explicitando o seu conteúdo mínimo e aspetos essenciais da sua aplicação. A Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, veio ainda estabelecer:

a) O procedimento de elaboração, incluindo o calendário e demais trâmites, do estudo sobre os impactos de medidas e eventos extramercado registados no âmbito da União Europeia e os seus efeitos redistributivos nas diversas rubricas de proveitos que influem nas tarifas de energia elétrica;

b) A forma de repartição dos custos de interesse económico geral (CIEG) a suportar, em função dos resultados do estudo;

c) A dedução desses montantes nos CIEG a repercutir em cada ano na Tarifa de Uso Global do Sistema aplicável aos clientes finais e comercializadores, ao abrigo do disposto na Portaria n.º 332/2012, de 22 de outubro.

Por sua vez, o Despacho n.º 12955-A/2013, de 9 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Energia veio determinar o pagamento de uma quantia por parte de cada um dos centros eletroprodutores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2013, com efeitos entre a data de aprovação do mencionado Despacho e 31 de dezembro de 2013, a operacionalizar nos termos definidos regulamentarmente pela ERSE.

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2013 veio determinar que os pagamentos a efetuar pelos centros eletroprodutores tenham em consideração a "aplicação de variáveis de faturação à energia elétrica injetada na rede pelos produtores de energia elétrica em regime ordinário e outros produtores que não estejam enquadrados no regime de remuneração garantida".

Por seu lado, para efeitos de repercussão tarifária, é estabelecido que compete ao membro do Governo responsável pela área da energia, tendo em conta o disposto na Portaria n.º 332/2012, efetuar a modulação dos valores dos custos de interesses económico geral (CIEG). Esta modulação, e respetiva repercussão, determina a identificação da entidade à qual os valores pagos pelos produtores devem ser transferidos, incluindo-os no processo de cálculo e fixação tarifária.

Para efeitos da referida repartição e repercussão tarifária, torna-se necessário acomodar os fluxos de faturação e pagamento entre os produtores abrangidos e o operador da rede de transporte e entre este e o comercializador de último recurso (entidade responsável pela compensação de proveitos CIEG para repercussão tarifária nos termos do Regulamento Tarifário). Cabe ao operador da rede de transporte a tarefa de apurar os valores a faturar, função da energia ativa injetada na rede pelos produtores abrangidos. O destinatário último dos montantes faturados aos produtores abrangidos será o comercializador de último recurso, que apenas poderá apresentar a correspondente fatura ao operador da rede de transporte com base em informação que não controla diretamente. Neste sentido, no quadro do relacionamento subjacente à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013 há que considerar também os fluxos de informação necessários à faturação.

A consagração regulamentar destes fluxos de informação, de faturação e de pagamento importa a necessidade da sua integração no âmbito de aplicação do Regulamento de Relações Comerciais (RRC).

No quadro do RRC em vigor encontram-se já tipificados relacionamentos comerciais e respetivos fluxos de faturação e pagamento entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário (Secção IV do Capítulo III), os quais não contemplam qualquer regra sobre o tema objeto desta

alteração regulamentar, o mesmo sucedendo com o relacionamento entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso (Secção VI do Capítulo III). Neste sentido, foi entendida como adequada e suficiente a inserção de novos preceitos no âmbito das referidas partes do RRC.

A proposta de alteração ao RRC foi submetida à apreciação do Conselho Consultivo da ERSE, no qual têm assento como membros os representantes de todos os interesses presentes no setor elétrico. O Conselho Consultivo pronunciou-se sobre a situação exposta, tendo emitido o seu parecer favorável. Foram ainda consultados o operador da rede de transporte, o comercializador de último recurso, bem como os produtores abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2013. Devido à necessidade de assegurar a aplicação imediata das medidas propostas para efeitos de repercussão dos CIEG nos produtores, prevista no Decreto-Lei n.º 74/2013 e em cumprimento do Despacho n.º 12955-A/2013, de 9 de outubro de 2013, do Secretário de Estado da Energia, o prazo para audiência aos interessados foi encurtado para 8 dias, nos termos permitidos pelo artigo 10.º, n.º 5 dos Estatutos da ERSE.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e do artigo 31.º, n.º 2, alínea c) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, que procedeu à sua republicação, bem como do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 74/2013, de 4 de junho e do artigo 1.º da Portaria n.º 288/2013, de 20 de setembro, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, na sua reunião de 6 de dezembro de 2013:

1.º Aprovar o aditamento ao Regulamento de Relações Comerciais, aprovado através do Regulamento n.º 496/2011, de 19 de agosto, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 468/2012, de 12 de novembro, dos artigos 41.º A e 48.º A, cuja redação consta do Anexo à presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º As alterações introduzidas ao Regulamento de Relações Comerciais, nos termos previstos no número anterior entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

16 de dezembro de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos

ANEXO

Aditamento ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

Capítulo III

Operador da rede de transporte

Secção IV

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores em regime ordinário

Artigo 41.º A

Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal, são aprovadas pela ERSE mediante publicação de Diretiva.

Secção VI

Relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso

Artigo 48.º A

Regime de equilíbrio concorrencial de mercado grossista

As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso, relativo à aplicação do mecanismo regulatório de equilíbrio concorrencial do mercado grossista de eletricidade em Portugal, são aprovadas pela ERSE mediante publicação de Diretiva.

207481399